

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2020

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 7º do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inserido pelo art. 15 do Projeto de Lei Complementar 101 de 2020.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal é expressa em excluir os inativos do cálculo do limite, na forma do disposto no inciso VI, do § 1º do art. 19. Com efeito, notadamente onde existem órgãos previdenciários, a fonte de recurso do pagamento dos inativos é complementamente diversa da fonte de recurso das despesas com pessoal ativo. O pagamento dos inativos decorre de reservas constituídas a partir das contribuições previdenciárias, tanto dos servidores como dos órgãos empregadores. Os recursos para pagamento de pensões e aposentadorias não integram os orçamentos de pessoal dos Poderes Legislativo, Judiciário e dos órgãos autônomos.

A alteração em comento criaria uma regra fiscal “*sui generis*” pois determinaria que uma despesa que não está no orçamento dos demais Poderes e dos órgãos autônomos passe a ser inserida no cálculo de seus limites próprios de despesa com pessoal. A mudança de metodologia na forma de cálculo dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal terá o efeito direito de colocar a grande maioria dos Estados da Federação – no âmbito de seus três Poderes e instituições autônomas – desenquadrados dos limites previsto no art. 20 da LRF e, desta forma, sufocados do ponto de vista fiscal.

Destaque-se que a combinação dessa previsão com a alteração também proposta nesse PLP 101 de inclusão das remunerações/proventos brutos – sem exclusão de valores

retidos na fonte – tem um potencial devastador para a observância dos limites do art. 20 da LRF e todas as consequências decorrentes do desenquadramento.

Como consequência direta, pode-se assegurar que, diante do peso das despesas previdenciárias, as alterações propostas tornarão praticamente inviável a contratação de novos servidores, tendo em vista que parte significativa dos limites previstos no art. 20 será ocupada pela folha de pagamento do pessoal inativo.

Posto isso, sugerimos a alteração da proposição por meio da supressão do referido dispositivo, com o intuito de garantir o comprometimento do funcionamento da máquina pública.

Sala de Sessões, 15 de Dezembro de 2020

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

PV/DF



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Professor Israel Batista)**

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD209678902400, nesta ordem:

- 1 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF) - VICE-LÍDER do PV
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7693)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.